



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 305 /2015  
6ª SESSÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DE 16.01.2015  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2791/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/201008874  
AUTUANTE: ALTAIR FERNANDES BORGES NETO  
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: BRASILTRAN TRANSPORTES LTDA.  
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL

**EMENTA:** ICMS. MERCADORIA EM TRÂNSITO. REMESSA DE MERCADORIAS COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. IMPORTAÇÃO INDIRETA, cujo ICMS Importação e ICMS – Substituição Tributária seriam devidos ao Estado do Ceará. AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Constatou-se que os documentos fiscais continham todos os requisitos de validade exigidos pelo art. 170, do Decreto nº 24.569/97. Operação interestadual comprovada. Defesa tempestiva. Reexame necessário.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado na Fiscalização no Trânsito de Mercadorias, acusa a empresa autuada de infringir a legislação tributária estadual, conforme o relato a seguir:

*REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. AS NFS 629 A 635, EMITIDAS PELA TEXNORD IMP. E EXP. SÃO INIDÔNEAS POR SEREM UTILIZADAS PARA ENCOBRIR IMPORTAÇÃO INDIRETA. O EMITENTE REALIZOU IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS EM QUE OS DESTINATÁRIOS SÃO EMPRESAS DESTE ESTADO, AO QUAL SERIA DEVIDO O ICMS IMPORTAÇÃO E ICMS ST. MAS, VALENDO-SE DE BENEFÍCIO FISCAL (SEM CONV/PROTOCOLO), RECOLHEU P A PARAÍBA.*

O agente autuante apontou como infringidos os artigos 127, C/C 131, do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96.

Exige-se no Auto de Infração o crédito tributário demonstrado a seguir:

<b>Demonstrativo do Crédito (R\$)</b>
<b>Base de Cálculo: R\$313.441,08</b>
<b>ICMS: R\$53.284,98</b>
<b>Multa: 94.032,32</b>

Integram o Auto de Infração, os seguintes documentos:

- ✓ Auto de Infração nº 2/08874-3, de 08.07.2010 (fls. 02);
- ✓ Informações Complementares (fls. 03-09);
- ✓ Certificado de Guarda de Mercadoria – 305/2011 (fls. 10);
- ✓ DANFE nº 629-635 (fls. 13-19);
- ✓ GNRE com o recolhimento do ICMS para o Estado da Paraíba (20);
- ✓ Documento de desembaraço de mercadorias importadas; (21);
- ✓ Guia para liberação de mercadoria estrangeira (fls. 22);

1. O Autuado impugnou o feito. (fls. 36-39).

Em 1ª Instância, o processo foi julgado IMPROCEDENTE (fls. 41-48), em razão da constatação da regularidade dos documentos fiscais objetos do Auto de Infração.

Interposto Recurso Oficial.

A Consultoria Tributária, mediante o Parecer nº 482/2014, referendado pelo douto representante da PGE, sugere que o recurso Oficial seja conhecido, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão de IMPROCEDÊNCIA proferida pela 1ª Instância.

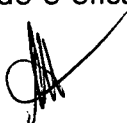
É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conforme já relatado, a presente discussão administrativa versa sobre a acusação de 629, 630, 631, 632, 633, 634 e 635, emitidas pela empresa TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contribuinte do Estado da Paraíba, consideradas inidôneas por serem utilizadas para encobrir importação indireta, porquanto os destinatários das mercadorias são empresas do Estado do Ceará, Estado, ao qual é devido o ICMS incidente na operação (ICMS IMPORTAÇÃO e o ICMS ST).

Ocorre que o emitente dos referidos DANFES recolheu o ICMS ao Estado da Paraíba, no percentual de 5%, por força do Termo de Acordo nº 200600088, expedido em consonância com o Decreto nº 23.210, de 29.07.2009, do Estado da Paraíba, sem, no entanto, obter a anuência do CONFAZ.

O Julgador singular afastou as preliminares de nulidades arguidas na defesa e proferiu decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, haja vista que os documentos fiscais continham todos os requisitos de validade e eficácia previstos no art. 170, do Decreto nº 24.569/97.



A operação interestadual estava materialmente comprovada. A guia para a liberação de Mercadoria Estrangeira e a Declaração de Inportação (DI) nº 10/110336-6, de 01.07.2010, demonstram que as mercadorias foram importadas pela empresa TEXNORD IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - Bayeux PB, emitente das notas fiscais 629-635, e o ICMS recolhido em favor do Estado da Paraíba, no percentual de 5%, conforme o Termo de Acordo nº 200600088, expedido em consonância com o Decreto nº 23.210/2009, do Estado da Paraíba.

Pelas razões apresentadas, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, homologado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto.

### **DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO: GALVÃO LOGÍSTICA, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.,

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de ABRIL de 2015.**

**Francisca Marta de Sousa**  
**PRESIDENTE**

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
**CONSELHEIRO**


  
**Anneline Magalhães Torres**  
**CONSELHEIRA**

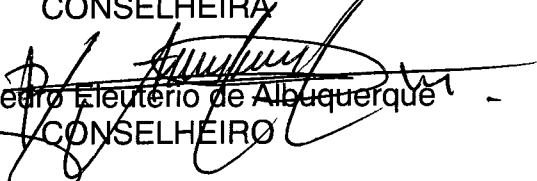
  
**Manoel Marcelo Augusto Marques Neto**  
**CONSELHEIRO**

**José Gonçalves Feitosa**  
**CONSELHEIRO**

  
**Ana Mônica Figueiras Menescal**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

  
**Vanéssa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

  
**Francisco José de Oliveira Silva**  
**CONSELHEIRO**

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
**CONSELHEIRO**

  
**Mateus Viana Neto**  
**PROCURADOR DO ESTADO**